



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800792-38.2024.8.19.0045

APELANTE: EMERSON ALVARENGA DE MACEDO

APELADO: BANCO BRADESCO S A

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE AS ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR.

1. Em homenagem ao princípio da concentração, era ônus do recorrente apontar na inicial dos embargos à execução todas as matérias de defesa que possuísse, bem como arguir a falsidade do documento, a fim de instaurar o procedimento dos arts. 431 e seguintes do CPC.
2. Não o tendo feito, a ausência de realização de prova técnica não importa em *error in procedendo*, a justificar a anulação do *decisum* para a reabertura da instrução.
3. Por outro lado, considerando que a assinatura das testemunhas instrumentárias não é essencial à formação da cédula, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/04, não há que se cogitar de nulidade do título, a *contrario sensu* do que dispõe o art. 166, V do CC.
4. Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, a cédula de crédito bancário possui eficácia executiva, independentemente da irregularidade nas assinaturas das testemunhas, que, mesmo se consideradas inválidas, não contaminariam o restante do título, pelo princípio da conservação.



4. Por fim, vale dizer que o art. 166, II, do CC não se aplica à hipótese, vez que não se vislumbra qualquer defeito relativo ao objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0800792-38.2024.8.19.0045**, em que é apelante **Emerson Alvarenga de Macedo** e apelado **Banco Bradesco S A**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por Emerson Alvarenga de Macedo em face de Banco Bradesco S A, onde o embargante sustenta na petição de index 100497271, que diante do que dispõe o art. 784, III, do CPC, o título executivo que aparelha a execução é nulo, pois assinado por duas testemunhas que não foram minimamente identificadas, e cujos cpf's não correspondem àqueles apostos no instrumento particular de confissão de dívida. Pugna, assim, pela extinção do feito executivo.

Instado a se manifestar, o embargado ficou inerte, consoante certidão de index 125993873.

Sentença rejeitando os embargos no index 138396291, mantida no index 154423693, ao fundamento de que a assinatura das testemunhas é requisito não essencial do título, o qual está previsto no art. 784, XII, do CPC, e não no inciso



III, como alega o embargante, sendo que a cédula de crédito bancário do exequente preencheu todos os requisitos da Lei 10.931/2004, que a regula.

Apelo do embargante no index 156711904, onde defende que a presença de testemunhas falsas não se equipara à ausência de testemunhas, sendo o título nulo, nos termos do art. 166, II, do CC, e, portanto, não sujeito à convalidação. Pede, por tais motivos, a reforma do *decisum*, ou, subsidiariamente, a sua anulação, para que se instaure incidente de falsidade.

Contrarrazões no index 164273659, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursais.

De início, cumpre asseverar que, em homenagem ao princípio da concentração, era ônus do recorrente apontar na inicial dos embargos à execução todas as matérias de defesa que possuísse, sob pena de preclusão.

Assim, lhe cabia arguir a falsidade das assinaturas apostas no título executivo nesse momento, inclusive para fins de realização de prova pericial, seguindo o procedimento de que tratam os arts. 431 e seguintes do CPC.

No entanto, verifica-se que na inicial o embargante se limitou a alegar que as testemunhas que o assinaram não foram minimamente identificadas, inclusive porque seriam inválidos os números de inscrição no cpf informados, o que retiraria a eficácia executiva da cédula de crédito.

Nesse cenário, onde a falsidade foi arguida somente depois, a ausência de realização de prova técnica não importa em *error in procedendo*, a justificar a anulação do *decisum* para a reabertura da instrução.



Por outro lado, considerando que a assinatura das testemunhas instrumentárias não é essencial à formação da cédula, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/04, não há que se cogitar de nulidade do título, a *contrario sensu* do que dispõe o art. 166, V do CC.

Dessa maneira, irretocável é a conclusão do magistrado de origem, no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, a cédula de crédito bancário possui eficácia executiva, como preconiza o art. 28 Lei 10.931/04, independentemente da irregularidade nas assinaturas das testemunhas, que, mesmo se consideradas inválidas, não contaminariam o restante do título, pelo princípio da conservação.

Por fim, vale dizer que o art. 166, II, do CC não se aplica à hipótese, vez que não se vislumbra qualquer defeito relativo ao objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando em 2% os honorários de sucumbência fixados, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA